

VOTO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, ex-Prefeito do Município de Viseu/PA, contra o Acórdão 1642/2016-1ª Câmara, que apreciou recurso de reconsideração interposto pelo aludido responsável em face do Acórdão 4809/2014-1ª Câmara.

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/PA, em razão de supostas irregularidades na prestação de contas do Convênio 23.000/2006 - Incra/SR-01 (Siafi 560704), firmado com o Município de Viseu/PA, com vistas à execução de obras de recuperação de 22,0 km de estradas vicinais, com vigência estipulada para o período de 30/6/2006 a 26/11/2006.

3. Após a regular citação do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 4809/2014-1ª Câmara, julgar irregulares as suas contas, condená-lo ao pagamento do débito consignado no item 9.1 da decisão e imputar-lhe a multa especificada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. Irresignado com essa deliberação, o responsável ingressou com recurso de reconsideração, tendo o Tribunal decidido, por meio do Acórdão 1642/2016-1ª Câmara, conhecer do expediente para, no mérito, negar-lhe provimento.

5. Ainda insatisfeito, o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes apresentou os presentes embargos de declaração, em que alega a existência de grave omissão na deliberação recorrida. Em apertada síntese, o recorrente aduz que o acórdão não apreciou a preliminar apresentada, no recurso de reconsideração, acerca da nulidade do Acórdão 4809/2014-1ª Câmara.

6. Segundo o recorrente, a questão trata de sua decretação da revelia, no referido **decisum**, em virtude de uma segunda citação. Nesse contexto, questiona “(...) *como é possível este tribunal afirmar que houve possibilidade para o recorrente amplamente se defender em virtude de uma segunda citação, se nesta mesma segunda citação o recorrente é citado, assim como da primeira vez, para no prazo de 15 dias comprovar o pagamento dos valores estabelecidos nos anexos dos ofícios (mencionou) e não para apresentar Alegações de Defesa, conforme disposto no art. 160, do Regimento Interno do TCU, acerca das acusações imputadas*”.

7. Dessa forma, alega que foram afastados os princípios do contraditório e da ampla defesa, assim como o da busca da verdade real e do devido processo legal, o que impõe a declaração de nulidade da citação e, por conseguinte, dos atos processuais que lhe sucederam, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (listou).

8. Com isso, requer que o presente expediente recursal seja conhecido e provido, que a preliminar de nulidade seja acatada e, por fim, que a omissão apontada neste recurso seja saneada, a fim de que seja declarada “(...) *nula a citação do requerente, para que o mesmo possa novamente ser citado regularmente, a fim de que seja feita uma saudável Alegação de Defesa, na forma da lei, devolvendo-se o prazo legal*”.

9. Feito esse necessário resumo, passo a decidir. Preliminarmente, observo que os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992, razão pela qual entendo que eles devem ser conhecidos.

10. Com relação ao mérito, entendo que não existe omissão na deliberação recorrida.

11. Primeiramente, verifico que os motivos trazidos pelo Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes para que seja declarada a nulidade da citação e dos acórdãos posteriores, nessa etapa processual, não são os mesmos apresentados no recurso de reconsideração. Conforme o primeiro expediente recursal

(peça 35), o ex-Prefeito pugnou pela nulidade do Acórdão 4809/2014-1ª Câmara simplesmente porque o Tribunal procedeu a uma segunda citação e, na sequência, declarou a sua revelia, o que destoa das razões recursais ora apresentadas, que se baseiam em uma suposta falha nos expedientes encaminhados ao responsável.

12. Tal fato por si só seria suficiente para rejeitar os embargos de declaração do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, na medida em que a presente modalidade recursal não constitui a via adequada para a apreciação de argumentos não discutidos na decisão embargada que, por absoluta decorrência lógica, não pode ter sido omissa quanto a algo que não foi alegado.

13. A despeito disso, verifico que os ofícios de citação encaminhados ao recorrente não padecem do vício suscitado nos presentes embargos de declaração. Conforme se verifica no primeiro expediente enviado ao Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes (peça 10), o responsável foi citado para “(...) apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher, conforme detalhado no Anexo I deste ofício, aos cofres da entidade credora, a quantia atualizada monetariamente desde a respectiva data de ocorrência até o efetivo recolhimento (...)”, não tendo havido, portanto, nenhum óbice a que o responsável apresentasse sua defesa, como de fato o fez, em face das ocorrências informadas no ofício citatório.

14. Da mesma forma, o ex-Prefeito foi citado, pela segunda vez (peça 21), após a constatação de novos fatos pela unidade técnica para “(...) apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher, conforme detalhado no Anexo I deste ofício, aos cofres das entidades credoras, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (...)”, não tendo havido, da mesma forma, nenhum prejuízo a que o recorrente exercesse seu direito de defesa diante das irregularidades identificadas.

15. Com isso, não prospera o argumento do responsável de que ele foi citado “(...) para no prazo de 15 dias comprovar o pagamento dos valores estabelecidos nos anexos dos ofícios (mencionou) e não para apresentar Alegações de Defesa, conforme disposto no art. 160, do Regimento Interno do TCU, acerca das acusações imputadas” (grifos acrescidos).

16. Dessa forma, se o responsável não apresentou resposta ao segundo expediente, julgo correta a declaração de sua revelia, assim como o julgamento pela irregularidade das contas, em face da análise dos fatos realizada no voto condutor do Acórdão 1642/2016-1ª Câmara.

17. Acerca do assunto, registro que acolhi a análise efetuada pela Secretaria de Recursos que, na ocasião, assim se manifestou:

“9.3. O recorrente apresentou alegações de defesa a respeito da citação formulada por meio do Ofício 463/2013-TCU/Secex-PA (peça 10), que o indagava simplesmente sobre a “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 23.000/2006, Siafi 560704, em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo legal”.

9.4. No entanto, verificou-se que o relatório da auditoria realizada pelo órgão repassador apontava para uma série de outros indícios de irregularidades (listadas nas alíneas “a” a “j”, acima), não sanados pelos elementos apresentados, razão pela qual o Tribunal expediu novo expediente de citação (Ofício 1.784/2013-TCU/Secex-PA, peça 21), indagando agora sobre a “impugnação total das despesas realizadas com recursos das 1ª e 2ª parcelas do Convênio 23.000/2006, Siafi 560704”, em razão dos mencionados indícios.

9.5. Ora, essa renovação da citação deu-se justamente em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que se veriam obviamente vulnerados caso o responsável fosse condenado por irregularidades que desconhecesse. No entanto, este, embora regularmente citado, absteve-se de apresentar defesa, sendo devidamente declarado revel, dando-se prosseguimento ao processo, em estrita observância do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Logo, não lhe assiste razão alguma em protestar contra essa medida”.

18. Dessa forma, diante da ausência de omissão no Acórdão 1642/2016-1ª Câmara, assim como de qualquer nulidade na citação do responsável, rejeito os embargos de declaração trazidos pelo ex-Prefeito.

19. Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de maio de 2016.

BENJAMIN ZYMLER
Relator